



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 41/2014

PAT nº: 1.220/2013/1ª URT – **Protocolo Geral nº:** 218.319/2013-3
Auto de Infração: 1220/2013 – **OS:** 14.905, de 14 de agosto de 2013
Contribuinte autuado: San Genys Calçados LTDA
Atividade: Comércio varejista de calçados
Domicílio Fiscal: Natal - RN – **Inscrição Estadual:** 20.209.470-7
Período do lançamento: 01/01/2008 a 08/08/2013

Condutas Autuadas

Ocorrência 01: O contribuinte não recolheu o imposto correspondente à discrepância encontrada entre, de um lado, as operações de saídas tributáveis de mercadorias informadas ao Fisco pelas administradoras de cartões de créditos em seus relatórios e de outro, as operações de saídas tributadas que a empresa informou à Secretaria de Tributação através da GIM – Guia Informativa Mensal.

Ocorrência 02: O contribuinte descumpriu a obrigação acessória de apresentar à repartição fiscal o relatório Informativo Fiscal.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. MEIOS DE PAGAMENTO CARTÃO DE CRÉDITO.

1. É devido o ICMS referente a divergências encontradas entre os relatórios fornecidos pelas operadoras de cartões de créditos e as saídas, a menor, declaradas pelo contribuinte através da Guia Informativa Mensal.

Auto de infração procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

Inicialmente, na ótica estrita das formalidades intrínsecas e extrínsecas, este Julgador Fiscal passa a proceder aos juízos de admissibilidade do auto de infração e da correspondente impugnação promovida pelo sujeito passivo.

Carlos Linneu T. F. da Costa

O auto de infração está consonante com o art. 44 do RPPAT/RN – Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário instituído pelo Decreto 13.976/98, de forma que essa peça está admitida e por extensão, também os lançamentos tributários nela contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A autuação foi protagonizada pelo auditor fiscal Francisco Gilmar Fonseca Farias, mat. 1.547-4, dotado da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo preposto, contadora e procuradora Eliete Campelo da Silva (fl. 27).

A impugnação foi apresentada no dia 10/01/2014 (fl. 43), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência do lançamento tributário pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 20/12/2013. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está apresentado de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário é reconhecida como suspensa a partir de 20/12/2013, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e do art. 83, mas topicamente adstrito à ocorrência 01, vez que o sujeito passivo regularizou a omissão descrita na ocorrência 02.

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Passo ao breve relato de conhecimento do Auto de Infração, da Impugnação e da Contestação, resumidos, aqui nesta Decisão, mantida a exclusiva ótica dos autores. Na sequência, julgo as questões preliminares e o mérito do lançamento tributário, desde que existentes e suscetíveis de apreciação.

San Genys Calçados

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 1.220/2013, datado de 24/09/2013. Segundo o auditor fiscal autuante, na breve descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, a autuação da ocorrência 01 foi motivada pela desarmonia entre a conduta do sujeito passivo e o ordenamento tributário do Rio Grande do Norte, qual seja:

Ocorrência 01: A atuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no art. 2º, I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela atuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, determinado no art. 344, IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela atuada na modalidade crédito e/ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme o demonstrativo em anexo.

O auditor fiscal justificou a autuação invocando a norma contida no enunciado do art. 2º, inciso I do Regulamento do ICMS, a qual descreve a hipótese de incidência de fato gerador do imposto.

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

a) a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A conduta teria infringido o Regulamento do ICMS, especificamente o art. 150 incisos III e XIII, bem como o art. 609 e art. 614, também figurantes do RICMS. A penalidade foi subsumida ao art. 340, inciso III, alínea "f":

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Art. 614. O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A, Anexos - 41 e 42, destina-se à escrituração:

I- das saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento;

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 323.399,95, referente ao ICMS de R\$ 171.689,36 e multa de R\$ 151.710,59.



É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua Impugnação, interposta pelo contribuinte, restrito aos aspectos relevantes.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a manifestar inconformidade com a autuação. Circunscreve a defesa na tese solitária de que o auditor fiscal ignorou a existência de parcelamentos referentes aos exercícios abrangidos pelo lançamento tributário e manifesta estranheza quanto ao fato de que tais débitos permaneçam registrados no seu Extrato Fiscal e no final, requer a anulação do auto de infração.

É o que há de relevante a relatar da peça impugnativa e passo a descrever o pronunciamento da autoridade autuante acerca da manifestação recursal do contribuinte.

4. Relato da Contestação do Autuante

A autoridade autuante esclarece que o procedimento fiscal foi baseado em eventos fiscais que não foram abordados nos respectivos lançamentos fiscais mencionados pelo sujeito passivo na sua peça de defesa, e em respaldo à assertiva, incorpora documentos comprobatórios emitidos pela SUDEFI. No final, os autuantes emitiram declaração de ratificação de todos os procedimentos fiscais realizados.

5. Juízo de Decadência dos Direitos do Sujeito Ativo

O juízo de decadência representa mandamento assentado na norma do art. 27 § 1º do RPPAT e segundo o qual, a decadência dos direitos creditórios deverá ser reconhecida de ofício, conforme é depreendido da simples interpretação literal do dispositivo:

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.

Embora a declaração a que faz referência o dispositivo legal esteja adstrita unicamente às situações de efetiva decadência, este Julgador Fiscal em atenção à boa técnica, vai pelo caminho contrário e declara, *sponte sua*, que os fatos geradores abarcados pelos lançamentos de ofício estão fora do alcance do instituto de decadência tributária.

Conforme a regra de contagem fixada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, aplicável ao lançamento de ofício, o *dies a quem* do prazo decadencial representa o dia 31/12/2014. Vez que o auto de infração foi acolhido pelo contribuinte em 20/12/2013, está pacificamente demonstrado o direito do sujeito ativo de pleitear o crédito tributário correspondente a todos os fatos geradores do exercício mensais arrolados pelos auditores fiscais na planilha Demonstrativo de Débitos Fiscais (fl. 11).

6. Juízo das Questões de Mérito

O juízo de mérito é conduzido em correspondência com a regência do art. 142 do Código Tributário Nacional, aqui individualizado em suas partes fundamentais. Proporciona ao

Carlos Linneu T. F. da Costa

juízo administrativo o roteiro lógico de balizamento para o exame das questões de mérito suscitadas pelas partes em litígio. O dispositivo preceitua e estabelece o obrigatório e inescapável conteúdo que deve caracterizar o instituto do lançamento tributário:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Os tópicos que sejam objetos de controvérsias serão cotejados na sequência estabelecida pelo próprio ditame normativo, quais sejam, conduta, hipóteses de incidência, penalidades e montante do crédito tributário.

6.1 A conduta

O auto de infração foi motivado pelo comportamento tributariamente refratário do contribuinte em relação ao ordenamento jurídico-tributário do Estado. O estabelecimento comercial efetuou operações de vendas mercantis utilizando o meio de pagamento cartão de crédito, mas não declarou as correspondentes saídas tributáveis na Guia Informativa Mensal, ocultando obrigações tributárias.

Na sua defesa, o contribuinte reconheceu que cometera tal conduta ilícita, devidamente regularizada pela via de autos de infrações lavrados no passado e objeto de recolhimentos parcelados.

Os documentos incorporados ao caderno processual efetivamente comprovam que as ocorrências passadas mencionadas pelo contribuinte são diversas da conduta ilícita apreendida pelo lançamento tributário correspondente ao Auto de Infração 1.220/2013 e se, como protesta o contribuinte, as divergências de vendas com cartões de crédito não foram removidas do seu Extrato Fiscal, é que, efetivamente, não foram cobertas pelos autos de infrações anteriores.

Julgo como procedente a conduta descrita pelo auditor fiscal.

6.2 Hipóteses de Incidência

O autuante elencou o conjunto de hipóteses de incidência capituladas no Regulamento do ICMS, as quais, no entendimento integrado e em cotejo com a conduta real descrita, evidenciam as transgressões tributárias incorridas pelo contribuinte. O Julgador Fiscal endossa a capitulação citada pela autoridade autuante.

6.3 Fato Gerador

Julgo como constituída a obrigação tributária e o fato gerador da ocorrência, entendido como fato jurídico em estado perfeito, vez que presente seu elemento constituinte antecedente, qual seja, o suporte fático consorciado com as hipóteses de incidência que jurisdicionam o comportamento do contribuinte.

Paulo B. de

6.4 Penalidades

O Julgador Fiscal não tem objeções a fazer no tocante à capitulação concernente à penalidade, plenamente compatível com o fato gerador da obrigação tributária e estabelecida no Regulamento do ICMS.

6.5 Crédito Tributário

Está acatado o montante do crédito tributário fixado pelos autuantes:

ICMS: R\$ 171.689,36
Multa: R\$ 151.710,59
Total: R\$ 323.399,95

7. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares.

8. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É procedente o auto de infração nº 1.220/2013;*
- b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: R\$ 171.689,36
Multa: R\$ 151.710,59
Total: R\$ 323.399,95

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 12 de fevereiro de 2014


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 2 - mat. 154.381-4